

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1640/86

INTERESSADA: COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR

ASSUNTO : Consulta sobre Estágio Profissional Supervisionado e obrigatoriedade do Seguro de Acidentes Pessoais.

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 988 /87 Aprovado em 03/06/87

CONSELHO PLENO

### **1 - HISTÓRICO**

1. A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 17/11/86, encaminhou a este Colegiado, através do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, consulta nos seguintes termos:

"1° como estabelecer a diferença entre prática profissional e estágio profissional realizado no próprio estabelecimento ?

2° em que condições se aceitam estágios profissionais supervisionados na própria Escola ?

3° qual seria o equipamento mínimo necessário para que o estabelecimento de ensino fosse considerado em condições de proporcionar o estágio supervisionado da forma eficiente e eficaz ?

4° o que a Supervisão de Ensino deve cobrar em terços de Estágio Profissional Supervisionado e em termos de Seguro obrigatório de acidentes pessoais no que diz respeito à citada habilitação profissional ?"

2. O assunto foi exaustivamente debatido pelos integrantes da Câmara do Ensino do 2° Grau.

### **2 . APRECIÇÃO:**

Passamos às respostas das questões formuladas:

1. 1ª. Questão: Como estabelecer a diferença entre prática profissional e estágio profissional supervisionado realizado no próprio estabelecimento ?

Resposta: cumpre-nos, antes de tudo e mais, distinguir os conceitos de "prática profissional" e de "estágio profissional supervisionado". Para tanto, como já o fez o Cons° Arthur, vamos nos servir de parecer CFE 1031/80, onde a Profª Anna Bernardes da Silveira Rocha buscou responder a uma consulta do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo: "Aqui, parece necessário estabelecer-se de imediato que a atividade do Estágio Supervisionado é mais abrangente em natureza e em continuidade que a atividade Prática Profissional. O primeiro orienta o aluno para a aplicação dos conhecimentos, ajustamentos com chefes, colegas (de profissão) e subordinados) a segunda acompanha o ensaio das matérias de habilitação profissional associando o saber ao fazer da profissão, em etapas graduais que, em

determinadas habilitações como o caso da habilitação de professores (Parecer nº 349/72) culmina com o Estágio. Este compreendido assim, amplamente, mostra-se mais efetivo quando desenvolvido na empresa, em situação de realidade, sempre que se tratar de profissão cuja natureza não comporta instalação de seu trabalho na própria escola."

A prática profissional ocorre em uma situação e em um ambiente pedagógico, isto é, de ensino/aprendizagem, sob o acompanhamento direto dos docentes. Trata-se de experimentar e aplicar, em prática orientada, os conhecimentos aprendidos. Ela integra o próprio ambiente e vivência escolar, buscando, em situação simulada e o mais próximo possível do real, associar o saber ao fazer, o conhecimento à ação, a teoria à prática. Já o estágio profissional supervisionado ocorre em um ambiente profissional, sob o acompanhamento direto de um profissional da área e supervisão geral do docente encarregado pela escola. Trata-se de uma etapa que vai além daquela da prática profissional. O aluno, agora, não testa conhecimentos simultaneamente, ele o executa em situação real de trabalho, sob a orientação direta de um profissional. O novo ambiente pedagógico em que ele aperfeiçoa seus conhecimentos não é mais o escolar, mas o da vida profissional - ele adquire experiência profissional efetiva. E claro, como afirma o referido Parecer do Conselho Federal de Educação, que "ele é mais efetivo quanto desenvolvido na própria empresa. "Mas ele também pode ser realizado na própria Escola, não nas salas-ambiente onde deve haver aulas teórico-práticas e prática profissional acompanhada, mas nos ambientes profissionais existentes na própria escola. Por exemplo: escolas de aplicação, oficinas mecânicas /marcenarias, "centros de processamento de dados, setor administrativo das escolas, cozinhas e restaurantes de hotéis-escola, oficinas de Prótese odontológica e laboratórios de serviços éticos. A supervisão escolar deve verificar quando se trata de ambiente pedagógico-escolar, propício à prática pedagógica ou de ambiente profissional, seja em empresas, seja na própria escola, nos ambientes próprios à realização de Estágio Profissional Supervisionado.

2. Em que condições se aceitam estágios profissionais supervisionados na própria escola ?

Qual seria o equipamento mínimo necessário para que o estabelecimento de ensino fosse considerado em condições de proporcionar o estágio supervisionado de forma eficiente e eficaz ?

Resp.: O trecho do Parecer CFE 1030/82, que serviu de resposta à 1ª. questão formulada pela CEI, também se presta à orientação das duas Indagações subseqüentes.

É preciso lembrar ainda que a Deliberação CEE 05/66, bem como a Indicação CEE 01/86 que a acompanha, também entenderam que a regra e portanto o ideal é que o estágio supervisionado seja realizado em

instituições (que não a escola) que "tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação profissional propiciada pela habilitação cursada pelo aluno". (Art. 4º da Deliberação CEE 5/86).

Quanto ao estágio supervisionado a ser realizado na própria escola, este Conselho optou por permitir que os órgãos de supervisão decidissem, frente ao caso concreto, se ele poderia ser realizado de forma eficiente (Art. 4º - Parágrafo Único da Deliberação 05/86).

Assla, os órgãos de supervisão, devem analisar as condições de equipamentos, instalações, pessoal técnico, et, etc., disponíveis no estabelecimento de ensino e julgar se a consecução dos objetlvos do estágio profissional é viável.

Não nos parece adequado que este Conselho, normativamente, estabeleça equipamentos ou instalações mínimas para que o estágio supervisionado possa ser realizado na escola, nesta ou naquela habilitação profissional.

3. O que a supervisão de anslno deve cobrar em termos de Estágio Profissional Supervisionado e em termos de seguro obrigatório de acidentes pessoais no que diz respeito à citada habilitação profissional ?

Resp.: As normas para realização do estágio profissional supervisionado são as fixadas na Deliberação CEE 05/86 e, Indicação CEE 01/86. Entendermos que o disposto naqueles documentos é suficiente, juntamente com o Parecer CEE nº 1190/86, sobre o Estágio Profissional Supervisionado ( em especial o item 2.6), e o Parecer CEE nº 733/86, sobre o Seguro de Acidentes Rissouals, para que o sistema de supervisão da Secretaria da Educação possa exercer as suas funções.

Quanto à exigência do seguro de acidentes pessoais, constantes na legislação federal e cm consequência retomada pelas normas do CEE, não nos pareço ser objeto de controle e fiscalização por parte dos órgãos da Secretaria da Educação, independentemente de onde o estágio venha a ser realizado.

Finalmente, cabe lembrar aqui a legislação Federal aplicável à espécie, a qual deve ser respeitada, isto é:

-Lei nº 6.494, de 7/12/1977, que "dispõe sobre os estágios de estudadntes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, e dá outras providências";

-Decreto nº 87.497, de 18/9/1982 que "regulamenta a Lei nº 6.494/77 e,

-Decreto nº89.467, de 21/03/1984 que "revoga dispositivo regulamentado pelo Decreto 87.497/82.

Neste caso, é competencia "in vigilatum" dos órgãos próprios da Secretaria da Educação a verificação e recomendação do cumprimento das exigências legais referidas, muito bem sisntetizadas e ordenadas por este Conselho, através da Deliberação CEE nº 05/85 e Indicação que a acompanha.

**3 . CONCLUSÃO**

Responda-se à Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria de Estado da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, 17 de março de 1987

a) Cons? Francisco Aparecido Cordão

Relator

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1987.

a) Cons<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente